



DECISÃO ADMINISTRATIVA

RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO DA INOVATTO VEÍCULOS LTDA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: Aquisição de veículo tipo VAN

Notificante: Inovatto Veículos Ltda.

Data da Análise: 09/04/2025

I – DO PEDIDO

A empresa Inovatto Veículos Ltda. apresentou notificação formal/esclarecimento, requerendo:

1. A aceitação da proposta do veículo Ford Transit L2H3 Manual 2023/2023 no valor de R\$ 296.000,00;

2. Alternativamente, a desclassificação da empresa sem aplicação de sanção, em razão de suposto erro material e ausência de má-fé no processo.

II – DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A empresa Inovatto Veículos Ltda. participou do Pregão Eletrônico nº 003/2025 promovido por este Município, tendo apresentado proposta sistêmica referente ao veículo Ford Transit L2H3 Manual 2023/2023, no valor de R\$ 296.000,00. Contudo, na documentação anexa à proposta constava descrição diversa — veículo Mercedes-Benz Sprinter 417 Teto Baixo 16 lugares 24/25, no valor de R\$ 357.000,00.

Após desclassificação de outro fornecedor, a Inovatto foi convocada para manifestação e apresentação de documentos, nos termos do edital, mas permaneceu inerte, não respondendo à diligência. Apenas posteriormente apresentou notificação por e-mail, reconhecendo o erro e pleiteando ou a aceitação de proposta não formalizada corretamente, ou sua desclassificação sem sanção.

A proposta escrita apresentada pela notificante diverge da proposta cadastrada no sistema, e, conforme verificado nos autos, não houve manifestação da empresa no momento da diligência, tampouco correção das inconsistências apontadas. Assim, caracteriza-se descumprimento das exigências editalícias.

A proposta apresentada pela empresa não cumpre os requisitos mínimos constantes no edital, inclusive com divergência de informações essenciais (modelo/marca/valores), o que compromete a vinculação objetiva ao instrumento convocatório e fere o princípio da segurança jurídica.



A inércia diante da diligência solicitada configura descumprimento das obrigações do licitante, o que é motivo suficiente para sua desclassificação automática, conforme previsto no próprio edital (itens 8.10, 8.10.2 e 9.3), que tem força normativa entre as partes, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).

II. DA ANÁLISE

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme o art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, será desclassificada a proposta que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

A proposta apresentada pela empresa não cumpre os requisitos mínimos constantes no edital, inclusive com divergência de informações essenciais (modelo/marca/valores), o que compromete a vinculação objetiva ao instrumento convocatório e fere o princípio da segurança jurídica.

2. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A conduta da licitante, embora alegadamente desprovida de má-fé, trouxe grave prejuízo à regularidade, celeridade e lisura do certame, por:

- Apresentar proposta inconsistente com o objeto licitado;
- Gerar retrabalho à Administração e à Pregoeira e sua equipe;
- Promover confusão nos autos e tumultuar a análise objetiva das propostas válidas;
- Deixar de atender diligência formalmente encaminhada.

Nos termos do artigo 155, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente por:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBIATABA**

A conduta da empresa notificante configura ao menos culpa na modalidade negligência, ao inserir proposta inconsistente no sistema e não apresentar manifestação na fase de diligência, gerando confusão processual e exigindo esforços adicionais da Administração para garantir a lisura e continuidade do certame.

Tais fatos ultrapassam o mero erro material, uma vez que a empresa não buscou sanar a inconsistência oportunamente, mesmo tendo sido convocada. Trata-se de conduta que compromete o princípio da eficiência (art. 5º, caput), da legalidade (art. 5º, I), da vinculação ao edital (art. 5º, VI) e da boa-fé objetiva (art. 5º, IV e VII), pilares fundamentais do processo licitatório.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto:

1. Desclassifica-se a empresa Inovatto Veículos Ltda. do Pregão Eletrônico nº 003/2025, com base no art. 59, I, II e V da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 8.10 e 9.3 do edital;

2. Determina-se a instauração de processo administrativo de responsabilização, com fulcro nos art. 155, IV e V da Lei nº 14.133/2021, visando apurar a conduta da licitante, com a devida garantia ao contraditório e à ampla defesa, para eventual aplicação das penalidades previstas no art. 156 (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade).

Rubiataba/GO, 09 de abril de 2025.

GISELE GURGEL BARBOSA
Pregoeira Oficial de Rubiataba - Goiás